

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
– Minas Gerais.

Processo n.º 5199782-51.2024.8.13.0024

EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.144.895/0001-45, com sede na Avenida Tereza Cristina, n.º 650, Carlos Prates, CEP 30710-430, Belo Horizonte – MG, por seus procuradores, tendo em vista a intimação de ID '10312848743', vem formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 47 e 48, ambos da Lei n.º 11.101/2005, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I

Da tempestividade para formulação do pedido recuperacional

01. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Autora ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente, fundamentada pelo artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101, oportunidade em que permaneceram suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as demandas executivas ajuizadas em face da 'IRMÃOS TEIXEIRA'.

02. Isto posto, a Autora iniciou as negociações junto aos credores, com a finalidade de superar a crise econômico-financeira relatada nos autos, entretanto, não houve sucesso nas tratativas, fazendo-se necessária a propositura do Pedido de Recuperação Judicial da 'IRMÃOS TEIXEIRA', conforme argumentação aposta nos capítulos subsequentes.

03. Destarte, considerando que a Tutela Cautelar Antecedente foi ajuizada aos 12/08/2024, segunda-feira, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do pedido principal findar-se-á em data de 11/10/2024, sexta-feira, não havendo dúvidas quanto à tempestividade do presente Pedido de Recuperação Judicial.

II

Do Juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial. **Do foro da Comarca de Belo Horizonte – MG**

01. Segundo estabelece o artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005, (...) *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).*

02. Neste pormenor, salienta-se que a 'IRMÃOS TEIXEIRA' se encontra sediada em Belo Horizonte – MG, no endereço da Avenida Tereza Cristina, n.º 650, Carlos Prates (ID '10285913222'), **sendo o local do principal estabelecimento da empresa, sobretudo porque as principais decisões da operação são emanadas na sede**, conforme Laudo de Constatação Prévia (ID '10294010496'). Veja-se (original sem destaques):

Não obstante a maior parte dos colaboradores estar registrada na filial CNPJ nº 20.144.895/0002-26, em Divinópolis/MG, durante as visitas realizadas aos estabelecimentos da Requerente, **foi possível identificar que a matriz, situada no município de Belo Horizonte/MG, é o local onde são emanadas as principais decisões da empresa**, além de compor o núcleo central para as atividades administrativas e operacionais, refletindo sua importância estratégica para o funcionamento da organização.

03. Ainda, a Autora celebra o maior volume de negócios em Belo Horizonte, não havendo dúvidas quanto à competência do foro desta Comarca para o processamento da Recuperação Judicial. Veja-se o entendimento consolidado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme julgado abaixo (original sem destaques):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE - GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Em se tratando de Grupo Econômico, o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial será procedida sob

consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores.

Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.057732-4/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/08/2022, publicação da súmula em 04/08/2022)

04. Diante disso, **requer a Vossa Excelência seja reconhecida a competência do foro da Comarca de Belo Horizonte – MG para o processamento da Recuperação Judicial**, sendo o local em que se encontra o principal estabelecimento da 'IRMÃOS TEIXEIRA', nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005.

III

Do resumo da história e da atividade da 'IRMÃOS TEIXEIRA'. Dos motivos que levaram à crise econômico-financeira da empresa

01. A Autora 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.', desde a fundação nos idos de 19 de março de 1959, atua ininterruptamente no seguimento de transporte rodoviário de passageiros sendo, inclusive, concessionária de serviço público, para o fornecimento à população do estado de Minas Gerais (capital e interior) passagens rodoviárias intermunicipais por valores acessíveis.

02. Ao longo dos 66 (sessenta e seis) anos de história, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' superou diversas crises econômicas (nacionais e mundiais), mudanças de moeda e hiperinflações, em cumprimento estrito de suas obrigações perante empregados, fornecedores e Fisco, se consolidando como uma das principais empresas mineiras atuantes no setor de transportes.

03. Como fruto de todo o esforço e investimento massivos na empresa durante mais de 60 (sessenta) anos, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' detém um capital social integralizado de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), possui uma frota de 87 (oitenta e sete) veículos, destinada a atender a demanda da concessão de linhas que possui junto ao Estado de Minas Gerais, nos Municípios de Belo Horizonte, João Salgado, Itaúna e Divinópolis/MG, conforme documentação do **ANEXO 01**.

04. Atualmente, a Autora conta com dezenas de colaboradores, nas funções de motorista, atendente, mecânico, eletricista, almoxarifado, serviços gerais,

auxiliar de viagem, dentre outras, que possibilitam a prestação do serviço de transporte de passageiros de maneira eficaz e segura no Estado de Minas Gerais.

05. Não obstante o histórico de sucesso e do cumprimento das obrigações financeiras, algumas conjunturas externas à vontade da administração da empresa desencadearam a crise econômica da 'IRMÃOS TEIXEIRA', conforme será detalhado na presente petição exordial.

06. No ano de 2013, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' renovou os contratos de concessões com Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 28 (vinte e oito) anos, para prestação de serviços de administração e exploração mediante a cobrança de tarifa dos usuários, com a gestão, acompanhamento, monitoramento e controle pelo referido ente federativo.

07. Ocorre que, as projeções balizadas no pagamento das outorgas junto ao Estado Minas Gerais, indicavam 70% (setenta por cento) de aproveitamento. Contudo, o aludido percentual jamais foi atingido no decorrer do contrato, ocasionando, desta forma, o primeiro ponto de desequilíbrio contratual.

08. Ademais, a partir de 2018, **o setor de transporte de passageiros foi amplamente afetado, em virtude do surgimento de plataformas digitais (como a Buser), que passaram a comercializar passagens rodoviárias significativamente mais baratas que as empresas convencionais (como a 'IRMÃOS TEIXEIRA').**

09. Tal discrepância decorre da diferenciação de tratamento entre as referidas pessoas jurídicas. Isso porque, **a regulamentação prevista para as empresas de transporte de passageiros torna muito mais onerosa a operação da Autora, ao passo que as plataformas digitais atuam à margem da legislação vigente, estabelecendo a concorrência desleal pelo não recolhimento dos tributos pertinentes.**

10. Assim, em razão da oferta de passagens rodoviárias em preços incompatíveis com os custos inerentes do setor de transporte de passageiros, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' teve substancial redução no faturamento, se vendo obrigada a reajustar toda a operação para resistir à concorrência desleal impostas pelas plataformas digitais.

11. Outrossim, **não se pode olvidar que o transporte clandestino de passageiros é realidade no Brasil, sendo certo que, no ano de 2024, houve aumento de 54% (cinquenta e quatro por cento) da atividade ilícita¹**, sobretudo pelas falhas de

¹ Disponível em: <https://transportemundial.com.br/transporte-clandestino-de-passageiros/>

combate e de fiscalização cometidas pelo Poder Público, agravando ainda mais o cenário de diminuição das receitas da Autora. Veja-se:

Ônibus Notícias Últimas Notícias

Transporte clandestino de passageiros cresce 54% no Brasil

Por Redação Transporte Mundial - 17 de maio de 2024

12. Sobre a questão, oportuno salientar que a 'IRMÃOS TEIXEIRA' não mede esforços para informar e auxiliar as autoridades das práticas irregulares no setor de transporte rodoviário, mediante envio de ofícios ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG (ID '10285915164'), comunicando sobre a prolação de decisões judiciais acerca do transporte clandestino.

13. Paralelamente, **os efeitos Pandemia do COVID-19 ainda recaem sobre a atividade da Autora**, visto que, no período compreendido entre 2020 e 2022, foram impostas severas dificuldades operacionais e financeiras à 'IRMÃOS TEIXEIRA, decorrentes das restrições sanitárias impostas pelo Poder Público (mediante a limitação de passageiros pelas ondas vermelha e roxa), que levaram, conseqüentemente, à elevação do custo operacional da empresa e, concomitantemente, à diminuição da demanda de passagens rodoviárias.

14. O cenário pandêmico também resultou na inflação sobre as matérias-primas e, notadamente, **pelo drástico aumento nos preços dos combustíveis**, que pressionaram desproporcionalmente os custos operacionais da 'IRMÃOS TEIXEIRA'. Neste pormenor, ressalta-se que, entre dezembro de 2020 e março de 2022, **foi registrado aumento de 231% (duzentos e trinta e um por cento) sobre o preço do óleo diesel**, conforme apuração realizada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e de Logística de Minas Gerais - SETCEMG².

15. Para melhor elucidar a questão, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' colaciona aos autos as Notas Fiscais colacionadas ao ID '10285904832', para fins de comprovação do exorbitante do custo operacional, em decorrência do aumento sobre o preço do combustível.

² Disponível em: [https://setcemg.org.br/reajuste-de-preco-de-diesel/](https://setcemg.org.br/ reajuste-de-preco-de-diesel/)

16. Em data de **30/04/2020**, 5 mil litros de diesel custavam à Autora **R\$10.495,00 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)**, ao passo que, aos **25/06/2022**, o mesmo volume do combustível perfazia a monta de **R\$32.973,50 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos)**, evidenciando a elevação substancial do custo operacional da empresa.

17. Na oportunidade, **deve ser salientado que o óleo diesel teve seu preço sucessivamente aumentado nos 02 (dois) últimos anos**, em razão do repasse sobre o aumento do custo de produção pela Petrobras³, pela majoração do preço pela alta do ICMS⁴, bem como pela vigência da Medida Provisória n.º 1227/24 (que versava sobre a restrição de compensação de créditos sobre PIS e COFINS)⁵. Senão, veja-se:

Preços do diesel, da gasolina e do gás de cozinha sobem nesta quinta por alta no ICMS; entenda

Aumento de 12,5% vem depois da retomada dos impostos federais, em janeiro. Estados afirmam que alta vai ser implementada para recompor perdas com inflação.

Por **Lais Carregosa**, g1 — Brasília

01/02/2024 07h32 · Atualizado há 6 meses



CNN BRASIL ● Ao vivo Política Economia Esportes Pop Viagem &

Petrobras anuncia redução de 4,09% no preço da gasolina; diesel terá alta de 6,57%

Novos preços entram em vigor a partir deste sábado (21)

³ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/petrobras-anuncia-reducao-de-409-no-preco-da-gasolina-diesel-tera-alta-de-657/>

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/02/01/precos-do-diesel-gasolina-e-gas-de-cozinha-sobem-nesta-quinta-por-alta-no-icms-entenda.ghtml>

⁵ Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/alta-dos-combustiveis-nao-acabou-entenda-o-que-esta-pressionando-precos-qinc/>

18. Com efeito, tratando-se o óleo diesel de insumo essencial para a atividade da 'IRMÃOS TEIXEIRA', **os sucessivos aumentos registrados no preço do combustível constituem empecilhos para a atividade econômica organizada**, limitando o fluxo de caixa da Autora para a continuidade de pagamento das obrigações de curto e médio prazo.

19. Ainda, outro ponto relevante para a situação econômica enfrentada pela 'IRMÃOS TEIXEIRA' é o desequilíbrio dos contratos celebrados junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – SEINFRA, pois, apesar das previsões contratuais que estabelecem os reajustes anualmente, a adequação das tarifas não ocorre na periodicidade adequada, visando o desequilíbrio contratual.

20. Em suma, todos esses fatores levaram a Autora a uma instabilidade econômico-financeira, causando inúmeras dificuldades que inviabilizaram o pagamento das obrigações vigentes. Vale reiterar que não só a situação econômica da 'IRMÃOS TEIXEIRA' foi gravemente afetada, tratando-se de crise econômica nacional, especialmente sobre o setor de transporte rodoviário de passageiros.

21. Diante do cenário adverso ora descrito, em tentativa de honrar com as suas obrigações correntes, **a 'IRMÃOS TEIXEIRA' procurou os credores e celebrou instrumentos de renegociação de dívidas / acordos judiciais**, visando prolongar o cumprimento das obrigações no tempo para dar continuidade à operação, contendo a sobrecarga sobre o fluxo de caixa da empresa.

22. No entanto, Excelência, a despeito dos esforços envidados, hodiernamente, **a 'IRMÃOS TEIXEIRA' não possui capacidade de pagamento para honrar todas as obrigações mensais junto aos credores e, concomitantemente, dar continuidade à operação da sociedade empresária**, de modo que o inadimplemento importa no vencimento antecipado dos débitos repactuados, bem como o prosseguimento das demandas executivas.

23. Oportunamente, é imperioso salientar que a adoção de atos constritivos e expropriatórios é capaz de paralisar totalmente a atividade da 'IRMÃOS TEIXEIRA', **ainda mais em contexto de fluxo de caixa extremamente restrito (ID '10285914321'), em que qualquer bloqueio sobre as contas bancárias inviabiliza o pagamento da folha salarial, impostos e demais obrigações decorrentes da operação empresarial.**

24. Neste sentido, o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece o princípio da preservação da empresa, sendo o objetivo da Recuperação Judicial a superação da crise econômico-financeira do devedor, nos termos seguintes:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

25. É nesta circunstância que a Autora optou pelo ajuizamento da sua Recuperação Judicial, **como forma de assegurar a preservação da empresa, diante da notória viabilidade do negócio que está no mercado desde 1959 (há 66 sessenta e seis anos)**, que vem se reestruturando com redução de custos, soluções operacionais, bem como a implementação de novas rotinas e processos.

26. Isso porque, como grande parte dos seus recursos estão sendo dissipados por custos decorrentes dos acordos e dívidas realizados, a atividade comercial da 'IRMÃOS TEIXEIRA' está sendo severamente comprometida, colocando em risco: **(i)** o pagamento de fornecedores; **(ii)** o pagamento de empregados que trabalham dia a dia e também fazem jus ao recebimento de seus salários; **(iii)** o pagamento de despesas indispensáveis para o regular funcionamento (energia elétrica, água, combustível, etc.); **(iv)** além do pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais.

27. Excelência, fato é que, não obstante a delicada situação econômica da Autora, acredita-se, por certo (conforme se demonstrará mais detidamente no Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado em sessenta dias do deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005), que as atividades da empresa são absolutamente viáveis.

28. Com efeito, a Autora tem grande expectativa não apenas de retomada do espaço perdido no mercado (ante à competitividade e qualidade de seus serviços, amplamente reconhecidos no segmento de transporte), mas também de crescimento de suas demandas, bem como à sua ampla capacidade de atendimento e capacitação tecnológica, de forma que possuem grande estrutura, além de *know-how* e mercado para desempenhar suas atividades.

29. De mais a mais, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' informa a este douto Juízo que almeja a regulação do passivo fiscal, para que, por meio do parcelamento previsto no artigo

10-C da Lei n.º 10.522⁶ (alterada pela Lei n.º 14.112/2005), obtenha a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, garantindo o sucesso da presente Recuperação Judicial.

30. Deste modo, com a readequação da estrutura da Autora à atual realidade, acrescido do possível impulsionamento de seu faturamento a ser viabilizado pela retomada da atividade econômica no país, tornar-se-á viável o adimplemento do passivo e a recuperação da credibilidade da empresa, sem prejuízo da retomada plena do mercado pelo nome já consolidado da 'IRMÃOS TEIXEIRA', com futura expansão da sua atuação no mercado nacional, face à experiência e expertise decorrentes de mais de 60 (sessenta) anos no ramo do transporte de passageiros.

IV

Do cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Do deferimento do processamento da Recuperação Judicial

01. Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se a 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA' de empresa de porte considerável, possuindo ampla capacidade produtiva e atuante no seguimento de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros há mais de 66 (sessenta e seis anos), possuindo grande importância no setor, com ampla credibilidade perante funcionários, clientes e fornecedores.

02. Ocorre que, em razão: **(i)** da defasagem dos contratos firmados pela Autora junto do Poder Público; **(ii)** da disparada dos preços dos combustíveis, **(iii)** da concorrência desleal impostas pela operação da Buser; **(iv)** do crescimento do transporte clandestino de passageiros; bem como **(v)** dos efeitos que perduram da Pandemia do COVID-19, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' busca o soerguimento e a reestruturação da sua operação por meio do instituto da Recuperação Judicial, com o intuito de promover o giro do negócio, saneando-se a relatada crise econômico-financeira e preservando o interesse dos credores, em cumprimento ao previsto no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005.

03. Outrossim, a Recuperação Judicial possui como fim a preservação da empresa e a estimulação da atividade, bem como dar continuidade ao emprego e ao fomento do trabalho, nos termos do já mencionado artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

⁶ Lei n.º 10.522, artigo 10-C. *Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, **o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União**, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:*

04. Destarte, uma vez cumpridos os requisitos legais, a 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA' passa a demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005⁷, nos termos seguintes:

i) Sociedade empresária regular que exerce sua atividade econômica há mais de 2 (dois) anos, conforme atos constitutivos (ID '10285913222') e certidão de regularidade da Junta Comercial (ID '10285916517');

ii) Sociedade empresária que não é falida e que jamais requereu, a qualquer tempo, sua Recuperação Judicial, conforme certidões emitidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ID '10285850356');

iii) Sociedade que nunca fora condenada, e nem tiveram seus administradores condenados, por crimes falimentares tipificados na Lei n.º 11.101/2005, conforme certidões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ID '10285915971');

05. Em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, a Autora procedeu a juntada aos autos das demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais com balanços patrimoniais e resultados acumulados (ID '10285902650', '10285914339', '10285910794', '10285914681', '10285913243', '10285893611' e **ANEXO 02**), os relatórios de fluxo de caixa e projeção (ID '10285914321' e '10285916716'), bem como a descrição da sociedade do grupo societário (ID '10294026965').

06. Junta, ainda, a relação de seus credores (**ANEXO 03**), sujeitos ou não à recuperação judicial, informando: nomes; endereços físicos e eletrônicos; a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05; valor atualizado dos créditos

⁷ Lei n.º 11.101, artigo 48. *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(com algumas ressalvas quanto à possibilidade de discussão da suposta dívida) e suas respectivas naturezas; origem das respectivas operações; vencimentos, tudo na mais estrita observância ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005.

07. No que se refere ao requisito disposto no inciso IV, artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, a Autora apresenta o atual quadro de funcionários da empresa contendo as respectivas funções, salários e demais características inerentes a cada cargo, bem como a discriminação dos valores pendentes de quitação (**ANEXO 04**).

08. Outrossim, de forma a discriminar os bens particulares em nome dos sócios da 'IRMÃOS TEIXEIRA', anexa aos autos as respectivas declarações (**ANEXO 05**), em cumprimento ao disposto no inciso VI, artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005.

09. Paralelamente, em atendimento ao disposto no inciso VII, artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, a Autora trouxe aos autos os extratos atualizados de todas as contas bancárias de sua titularidade, conforme IDs '10285904452' e '10285917074'.

10. De outro lado, em cumprimento ao inciso VIII, artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, anexa as certidões dos Cartórios de Protestos dos locais onde a Autora estabelece sua matriz (**ANEXO 06**), pedindo-se vênia para lembrar que a existência de título protestado já não constitui impedimento à concessão do favor legal ora postulado.

11. Já em atendimento ao que prevê o inciso IX, artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial, acosta a Autora à presente petição o relatório, por elas subscrito, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais das quais a empresa possui conhecimento, em que figura como parte litigante (IDs '10285918068', '10285912589' e '10285921024').

12. Ainda, em cumprimento ao que determina o inciso X, artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, já foi trazido aos autos o relatório detalhado do passivo fiscal da 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA' (ID '10285920675').

13. Em atendimento ao que preceitua o inciso XI, artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, a Autora colacionou aos autos a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada da relação de negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, artigo 49, do mesmo Diploma Legal (IDs '10285904605' e '10285930571').

14. Sobre a temática, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que, estado presentes os requisitos previstos na Lei n.º 11.101, o

deferimento do processamento da Recuperação Judicial é a medida de direito que se impõe. Veja-se o acórdão abaixo ementado (sem destaques no original):

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. **DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDITORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05.

Constatando-se o regular cumprimento das exigências legais para o processamento da recuperação, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. Eventual ocorrência de fraude à credores desafia dilação probatória, devendo a sua apuração ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Recurso conhecido e desprovido.

*(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/08/2024, publicação da súmula em **09/08/2024**)*

15. Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.101/2005, **requer a Vossa Excelência deferido o regular processamento da Recuperação Judicial da 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.'**, nomeando-se o Administrador Judicial, nos termos do artigo 52, inciso I, do referido Diploma Legal, para os devidos fins de direito.

16. Por derradeiro, informa a Autora que o Plano de Recuperação Judicial será oportunamente apresentado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados na data do deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial, conforme previsão do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005.

V

Do Laudo de Constatação Prévia

01. Após o deferimento da suspensão das execuções vigentes em face da Autora, com fundamento no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, este douto Juízo nomeou o Perito Oficial para a elaboração do Laudo de Constatação Prévia (artigo 51-A da Lei n.º 11.101), oportunamente juntado em ID '10294010496'.

02. Neste pormenor, verifica-se que o *expert* entendeu que a maioria dos documentos juntados pela 'IRMÃOS TEIXEIRA' cumpriram os requisitos da Lei de Recuperação Judicial, requerendo a este douto Juízo a intimação da Autora para se pronunciar sobre a necessidade de pequenas adequações, conforme Capítulo VII do Laudo de Constatação Prévia.

03. Em primeiro lugar, o Perito Oficial consignou que não houve o atendimento do item (a), quanto à descrição das sociedades que integram o grupo societário, posto que foi identificada empresa com quadro societário em comum com a Autora. No entanto, cumprir reiterar que a 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.' é a única sociedade ativa e atuante na operação, conforme declaração de ID '10294026965'.

04. Na oportunidade, em atendimento ao diagnóstico do Laudo de Constatação Prévia, a Autora traz aos autos: (b) a relação de credores acompanhada do endereço eletrônico e regime dos vencimentos (**ANEXO 03**); (c) a relação de empregados e outras parcelas a que têm direito, com a discriminação completa dos valores pendentes de pagamento (**ANEXO 04**); bem como (d) a relação dos bens particulares dos sócios da 'IRMÃOS TEIXEIRA', constando as quotas mantidas junto às sociedades que integram o contrato social (**ANEXO 05**).

05. Por fim, em relação ao item (e), quanto à certidão do Cartório de Protesto da filial CNPJ n.º 20.144.895/0010-36, informa a Autora que o Tabelionato emite a certidão considerando a raiz do CNPJ (n.º 20.144.895), pelo que se entende pelo atendimento do aludido requisito, conforme documentação colacionada ao **ANEXO 06**.

VI

Da concessão do *stay period*. Da renovação do ofício endereçado à 'CIELO S.A.' para não realizar bloqueios de recebíveis de cartões de crédito em desfavor da Autora

01. Conforme decisão de ID '10288006840', este douto Juízo deferiu a Tutela Cautelar Antecedente, determinando-se a antecipação do *stay period* para a suspensão das ações e execução ajuizadas em face da Autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

02. Ocorre que, a 'IRMÃOS TEIXEIRA' não obteve êxito nas tratativas de negociação iniciadas junto aos credores, de modo que a Autora se viu obrigada a formalizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, visando superar a relatada crise econômico-financeira pelo remédio estatal previsto na Lei n.º 11.101/2005.

03. Com efeito, mostra-se imperiosa a concessão definitiva do *stay period*, com a suspensão das execuções ajuizadas em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece o artigo 6º, inciso II e §4º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

04. Na oportunidade, cumpre salientar que o artigo 20-B, §3º, da Lei n.º 11.101, estabelece que (...) *se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei (...).*

05. Diante disso, **requer a Vossa Excelência a concessão do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da ‘EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.’ pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, contados da data do ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente (12/08/2024), nos termos dos artigos 6º, inciso II e §4º, e 20-B, §3º, ambos da Lei de Recuperação Judicial.

06. Na oportunidade, salienta-se que este douto Juízo, na decisão que deferiu a Cautelar (ID ‘10288006840’), determinou que a ‘CIELO S.A.’ se abstinhasse de realizar quaisquer bloqueios de recebíveis pelo prazo previsto no artigo 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, sendo necessária a renovação da ordem judicial, visando a aplicação da medida pelo prazo de suspensão decorrente do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (artigo 6º, inciso II e §4º, do referido Diploma Legal).

07. Deste modo, **requer a expedição de novo ofício à instituição de pagamentos ‘CIELO S.A.’, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.027.058/0001-91, para que se**

abstenha de realizar bloqueios sobre os recebíveis de cartões de crédito titularidade da 'IRMÃOS TEIXEIRA', pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, para os devidos fins de direito.

VII

Das tutelas provisórias de urgência em sede de Recuperação Judicial

VII.1 – Dos bens essenciais à atividade da 'IRMÃOS TEIXEIRA'

01. Lado outro, atendidos todos os requisitos para a concessão da Recuperação Judicial, cumpre a Autora demonstrar a necessidade de deferimento de medidas de urgência essenciais para o efetivo soerguimento da empresa, conforme autorizado pelo artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

02. Neste pormenor, embora o deferimento do processamento da Recuperação Judicial enseja a suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, bem como a proibição de adoção de qualquer ato construtivo e expropriatório sobre os bens da empresa devedora, eventuais credores da 'IRMÃOS TEIXEIRA' poderão requisitar medidas judiciais e extrajudiciais extremamente lesivas à empresa, antes mesmo do deferimento da Recuperação Judicial, o que poderia obstar o sucesso do processo de soerguimento.

03. A título exemplificativo, **cabe salientar que parte da frota da Autora encontra-se alienada fiduciariamente junto aos credores 'SAFRA', 'JIVE' e 'BIC' (extraconcursais)**, conforme se infere dos contratos bancários oportunamente colacionados aos autos (**ANEXO 07**), configurando o risco da reivindicação da propriedade fiduciária pelas referidas Instituições Financeiras, em detrimento da atividade da Autora.

04. Não obstante, **necessário salientar que os veículos que compõem a frota são absolutamente ESSENCIAIS à atividade-fim da Autora**, visto que são utilizados, diariamente, para o serviço de transporte de passageiros realizado pela 'IRMÃOS TEIXEIRA', além de outras atividades diárias dele decorrentes (transporte de peças, manutenção,

dentre outras), conforme restou evidenciado no Laudo de Constatação Prévia (ID '10294010496'). Veja-se:



05. Diante da imprescindibilidade dos aludidos bens à 'IRMÃOS TEIXEIRA', constata-se que a antecipação dos efeitos provenientes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especificamente daqueles constantes dos incisos II e III, artigo 6º, cumulados com a disposição do artigo 49, §3º⁸, todos da Lei n.º 11.101, sendo a única medida disponível à Autora capaz de obstar a constrição e expropriação de veículos em favor de credores, com a conseqüente alienação dos ativos essenciais à terceiros.

06. Outrossim, esclareça-se que todos os requisitos necessários à antecipação das medidas restam integralmente preenchidos (artigo 300 do CPC). A probabilidade do direito da Autora encontra amparo na presença de todos os elementos

⁸ Lei n.º 11.101, artigo 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

necessários para o deferimento da presente Recuperação Judicial, o que, fatalmente, sujeitará os credores da empresa às vedações do artigo 6º, da Lei 11.101/05, inclusive àquelas ora postuladas.

07. Por sua vez, inequívoca a presença do perigo de dano, na medida em que há risco iminente de perda da posse direta dos veículos essenciais à atividade empresarial da 'IRMÃOS TEIXEIRA', fato que, além de ensejar grave prejuízo de cunho econômico-financeiro, patrimonial e social à empresa, poderá esvaziar o objeto da presente Recuperação Judicial.

08. Para além disso, imperioso salientar que a reversibilidade da medida é evidente, cabendo às Instituições Financeiras prosseguirem com a busca e apreensão e penhora dos veículos, visando a posse direta e a propriedade dos bens, caso a tutela de urgência seja revogada em sede de cognição exauriente.

09. Acerca da matéria, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende pela necessidade de manutenção da posse de bem em favor da Recuperanda, desde que constatada a sua essencialidade para a atividade, consoante julgados abaixo ementados (original sem destaques):

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL** - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - PERMANÊNCIA NA POSSE DA RECUPERANDA - POSSIBILIDADE. - **A jurisprudência dominante nos Tribunais Pátrios inclina-se para a flexibilização da regra prevista no § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, aplicando a ressalva contida na parte final do dispositivo legal, de modo a permitir que bens, objeto de contratos de alienação fiduciária, porém, essenciais ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, permaneçam em sua posse.** - Deve ser indeferido o pedido de busca e apreensão do veículo gravado com alienação fiduciária quando essencial à continuidade da atividade empresarial da recuperanda. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.015951-1/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2022, publicação da súmula em 23/02/2022)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. **VENDA***

OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. PRAZO - *Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.*

- Reconhecida a essencialidade dos bens, justificada a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que impede a venda ou retirada dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor. - Comprovada a essencialidade dos bens, notadamente considerando o fato de que a atividade da Recuperanda é o transporte de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os veículos a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica. (...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.025126-6/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 19/06/2024, publicação da súmula em **20/06/2024**)

10. Destarte, **requer a Vossa Excelência seja reconhecida a essencialidade de todos os veículos empregados na atividade da 'IRMÃOS TEIXEIRA' (apontados na relação de ID '10285904605')**, impedindo-se a prática de quaisquer atos constitutivos e/ou expropriatórios em face dos ativos indispensáveis da Recuperanda (artigo 49, 3º, da Lei n.º 11.101), em atendimento ao princípio da preservação da empresa, pela aplicação do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

VII.2 – Da abstenção de inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito

01. Sem embargo do deferimento da medida de urgência postulada alhures, a Autora passa a expor as razões pelas quais faz-se necessária a abstenção de inscrição do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito.

02. Consoante amplamente ressaltado na presente petição exordial, em razão da delicada situação financeira da Autora, seu nome vem sendo objeto de inscrição junto ao SERASA e ao SPC, bem como de inúmeros protestos lavrados pelos credores

(ANEXO 06), fato que vem prejudicando a empresa em relação à obtenção de crédito e pagamentos a prazo junto aos fornecedores.

03. Não obstante tais inscrições, e para maior elucidação de Vossa Excelência, verifica-se que o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é no sentido de que, uma vez deferida a Recuperação Judicial, é possível determinar que o credor não proceda à negativação do nome da Recuperanda. Confira-se sem os grifos ou sobrescritos no original:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENTES - **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO** - NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. - Nos termos do artigo 59, da Lei 11.101/2005, "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei". - **Considerando que foi deferido o plano de recuperação judicial da empresa agravada; e, considerando, ainda que a liminar de suspensão dos efeitos dos protestos e negativações dos débitos sob efeito da referida recuperação judicial, foi em observância ao disposto no art. 59, da Lei 11.101/2005 e dos princípios da preservação da empresa, função social e o estímulo à atividade econômica, insculpidos no art. 47 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a decisão agravada, mormente quando não evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.16.020636-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)*

04. Assim sendo, ante à patente necessidade de continuidade das atividades empresariais da Autora, **pugna-se para que se proceda à baixa ou a suspensão dos efeitos publicísticos de todas e quaisquer restrições que recaem ou eventualmente venham a recair sobre o nome da 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.'**, para os devidos fins de direito.

VII.3 – Da proteção às contas bancárias da ‘IRMÃOS TEIXEIRA’. Da necessária expedição de ofício ao ‘BANCO CENTRAL DO BRASIL’

01. Em razão do presente pedido de Recuperação Judicial, é certo que a Autora estará impedida de realizar pagamentos relativos a créditos constituídos até a data do ajuizamento da presente demanda (a teor do artigo 49 da Lei nº. 11.101/2005).

02. Contudo, a prática vivenciada no Brasil demonstra que as sociedades empresárias em regime de recuperação judicial acabam por sofrer, rotineiramente, bloqueios em suas contas correntes e em seus ativos financeiros, de modo indevido (artigos 49 e 59^o da Lei n.º 11.101/05).

03. Ressalte-se que tais bloqueios, além de engessarem a atividade empresarial impedindo pagamento de serviços absolutamente essenciais, conspiram contra o princípio da *pars conditio creditorum*.

04. Nesse sentido, faz-se absolutamente necessário que, em sede de tutela cautelar, seja garantido à empresa em Recuperação Judicial ao menos um canal livre e desobstruído de constrições, a fim de efetuar os pagamentos de suas atividades regulares (os salários, as obrigações futuras perante fornecedores e os encargos da Recuperação Judicial, por exemplo).

05. Em face disso, em observância ao que dispõe o artigo 301 do CPC¹⁰, desde logo fica requerido que o íncrito julgador determine, **por ofício ao ‘BANCO CENTRAL DO BRASIL’, para que não permita que se efetivem bloqueios, penhoras ou quaisquer outros tipos de constrições do tipo online no CNPJ da ‘IRMÃOS TEIXEIRA’,** em todas as contas bancárias e ativos financeiros, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

VII.4 – Da dispensa de Certidão Negativa de Débitos. Da expedição de ofício aos órgãos do setor de transportes (ANTT, SEINFRA, SETOP/MG e DER/MG)

⁹ Lei n.º 11.101/2005, artigo 59. *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

¹⁰ CPC, artigo 301. *A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*

01. Consoante mencionado alhures, a 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA', mediante a adoção do parcelamento previsto no artigo 10-C da Lei n.º 10.522/2002, pretende regularizar o passivo fiscal, viabilizando, assim, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos – CND.

02. Não obstante, Excelência, certo é que, para ser viabilizada a atividade da Autora, mostra-se necessária a operação das linhas de concessões públicas, **sendo imperiosa a dispensa de apresentação de CND até a homologação da transação para solucionar o passivo fiscal da 'IRMÃOS TEIXEIRA'**, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

03. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme julgado abaixo ementado (original sem destaques):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO - CÂMARA DE COMÉRCIO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE) - INGRESSO - POSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUPERAÇÃO DA CRISE. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica. - A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE viabiliza a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN. - A comercialização de energia é autorizada mediante o preenchimento das condições gerais de contratação, e de prestação de garantias financeiras, para assegurar o equilíbrio entre fornecimento e preço e o interessado na comercialização de energia elétrica deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e idoneidade econômico-financeira. - **A dispensa da comprovação da regularidade fiscal para o exercício das**

atividades da empresa em recuperação judicial tem previsão legal. - A dispensa das certidões negativas de débito tributário visa preservar as atividades da empresa em recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.13.008833-2/007, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 09/04/2021)

04. Diante disso, de modo a viabilizar a continuidade da operação das linhas de concessões públicas, bem como a participação em licitações futuras pela 'IRMÃOS TEIXEIRA', **pugna a Vossa Excelência pela expedição de ofício aos principais órgãos do setor de transportes (ANTT, SEINFRA, SETOP/MG e DER/MG), comunicando-se a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos**, em cumprimento ao previsto no artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

VIII **Dos pedidos**

01. Por todo o exposto, alegado e provado, **estando preenchidos os requisitos legais e tendo sido apresentados os documentos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005**, a Autora 'IRMÃOS TEIXEIRA' requer a Vossa Excelência, pela ordem:

a) seja recebida a presente petição inicial, com todos os seus anexos;

b) **seja determinado o regular processamento da Recuperação Judicial da 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.'**, nomeando-se o Administrador Judicial (artigo 52, I, da Lei n.º 11.101) e dispensando a Autora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades empresárias (artigo 52, I, da Lei n.º 11.101);

c) **seja concedido o stay period, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da 'EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.' pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, contados da data do ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente (12/08/2024), nos termos dos artigos 6º, inciso II e §4º, e 20-B, §3º, da Lei n.º 11.101;

d) **seja determinado o aproveitamento do Laudo de Constatação Prévia (ID '10294010496')**, produzido após o deferimento da Tutela Cautelar Antecedente;

e) seja determinada a apresentação de demonstrações mensais de suas contas (artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101);

f) a intimação eletrônica do representante do Ministério Público para o feito e das Fazendas Públicas Federal e do Estado de Minas Gerais, Distrito Federal e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento, que compreende o domicílio da sede da 'IRMÃOS TEIXEIRA' (artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101);

g) seja expedido edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do Pedido de Recuperação e do despacho que defere o seu processamento, bem como a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, assim como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, e, ainda, para os credores apresentarem, se quiserem, objeção ao Plano de Recuperação Judicial, que será oportunamente apresentado pela Autora (artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101);

h) em sede de tutela de urgência, a teor do que prevê o artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, requer a Vossa Excelência seja reconhecida a essencialidade dos veículos para a atividade da 'IRMÃOS TEIXEIRA', impedindo-se, desta forma, a retirada dos bens essenciais da posse direta da Autora, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial;

i) seja determinada a baixa de todas e quaisquer restrições que eventualmente recaiam sobre o nome da Autora, relativamente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, dentre outros) e vinculadas aos débitos relacionados neste Pedido de Recuperação Judicial, a fim de permitir à 'IRMÃOS TEIXEIRA' o regular giro dos seus negócios, sem os impedimentos decorrentes das aludidas e indesejadas inscrições, conforme prevê o inciso II, artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005;

j) em sede de tutela cautelar incidental, seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancárias de titularidade da Autora, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.144.895/0001-45, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial;

k) seja determinada a expedição de ofício aos principais órgãos do setor de transportes (ANTT, SEINFRA, SETOP/MG e DER/MG), comunicando-se a dispensa da apresentação de CND, em cumprimento ao artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005;

l) no prazo legal, a Autora apresentará o seu o Plano Consolidado de Recuperação Judicial e, portanto, requer, seja deferido o presente Pedido de Recuperação Judicial, com o posterior deferimento do Plano Recuperacional e, assim, seja ao final julgada totalmente procedente a demanda, nos termos e na forma da Lei n.º 11.101/2005;

m) a Autora pugna pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente, mas não se limitando, às provas documentais complementares e periciais contábeis;

02. Por fim, a Autora requer que todas as intimações e notificações havidas nos autos sejam feitas em nome dos advogados Alexandre de Souza Papini, Christiano Notini de Castro, Marcelo Canaan Corrêa Veiga, Fernando Augusto Tavares Costa e Marcelo Romanelli Cezar Fernandes, inscritos na OAB/MG, respectivamente, sob os n.ºs 67.455, 88.352, 102.123, 124.163 e 100.355, bem como da sociedade Alexandre Papini, Notini, Canaan, Tavares e Romanelli Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.276.512/0001-55 e na OAB/MG sob o nº 4.412, através dos endereços eletrônicos fernando@apaadv.com.br e administrativo@apaadv.com.br.

03. Ratifica-se o valor atribuído à causa de R\$100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 10 de outubro de 2024.

Alexandre de Souza Papini – Pp.
OAB/MG n.º 67.455

Fernando Augusto Tavares Costa – Pp.
OAB/MG n.º 124.163

Mateus Mendes Lucas – Pp.
OAB/MG n.º 222.324

SUMÁRIO:

Documentação Pedido de Recuperação Judicial

- ID '10285910375':** Procuração
- ID '10285913222':** Contrato Social da 'IRMÃOS TEIXEIRA'
- ANEXO 04:** Relação de Empregados
- ID '10285915164':** Ofícios DER-MG
- ID '10285914321':** Fluxo de Caixa
- ID '10285916716':** DRE Projetada
- ID '10285916517':** Certidão JUCEMG
- ID '10285850356':** Certidão Negativa de Falência e Concordata
- ID '10285915971':** Certidão Negativa Criminal EIT – BH
- ID '10285880061':** Certidão Negativa Criminal EIT – Divinópolis
- ID '10285914325':** Certidão Negativa Criminal EIT – Nova Lima
- ID '10285896804':** Certidão Negativa Criminal – João
- ID '10285902644':** Declaração de Processo Criminal – João
- ID '10285904847':** Certidão Negativa Criminal – Antônio Carlos
- ID '10285916526':** Declaração de Processo Criminal – Antônio Carlos
- ID '10285906602':** Certidão Negativa Criminal – Alfeu
- ID '10285906603':** Declaração de Processo Criminal – Alfeu
- ANEXO 03:** Relação de Credores

Documentação do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Capítulo III – Pedido de Recuperação Judicial

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- ID '10285902650':** DRE 2021
- ID '10285914339':** DRE 2022
- ID '10285910794':** DRE 2023
- ANEXO 02.2:** DRE 2023

ID '10285914681': Balanço 2021

ID '10285913243': Balanço 2022

ID '10285893611': Balanço 2023

ANEXO 02.1: Balanço 2024

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

ANEXO 03: Relação de Credores

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

ANEXO 04: Relação de Empregados

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

ANEXO 01.2: Contrato Social da 'IRMÃOS TEIXEIRA'

ANEXO 07: Certidão JUCEMG

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

ANEXO 05.3: Declaração de Bens – João

ANEXO 05.1: Declaração de Bens – Alfeu

ANEXO 05.2: Declaração de Bens – Antônio Carlos

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

ID '10285904452': Extratos Bradesco

ID '10285917074': Extratos Mercantil

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

ANEXO 06: Relação de Protestos

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

ID '10285918068': Relação de Processos Cíveis

ID '10285912589': Relação de Processos Trabalhistas

ID '10285921024': Relação de Processos Tributários

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

ID '10285920675': Débitos Tributários

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

ID '10285904605': Relação de Veículos

ID '10285930571': Inventário de Bens